

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2024

O projeto de lei inclui parágrafo no art. 25 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, sobre o ingresso de idosos no ensino superior.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 468, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, propõe que seja incluído um parágrafo no art. 25 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, sobre o ingresso de idosos no ensino superior.

Conforme Despacho do dia 12/03/2024, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e desta Comissão de Educação (CE), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC); tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

Em 25/05/2024 foi aprovado parecer na CIDOSO na forma do substitutivo.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) nº 468, de 2024, tem por objetivo garantir que os processos seletivos para ingresso de pessoas idosas em cursos de instituição de ensino superior sejam realizados em formatos acessíveis e adequados.

A proposição em análise é, de fato, meritória e contribui para que pessoas possam envelhecer com dignidade ao propor o aprimoramento dos meios de acesso a espaços de aprendizagem contínua.

O ingresso de pessoas idosas nesses espaços possibilita um ambiente de troca de experiências e aprendizado intergeracional, ao mesmo tempo em que combate preconceitos e discriminações baseados na classificação das pessoas segundo o critério da idade.

Dados do IBGE demonstram que a população idosa está crescendo de maneira acelerada em nosso país. Essa realidade impõe desafios que precisam ser considerados, sobretudo, na implementação de políticas que promovam a inclusão social, o que torna oportuna a presente proposição.

Embora o art. 25 da Lei nº 10.741, de 01 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabeleça que as instituições de educação superior devam oferecer cursos e programas de extensão voltados às pessoas idosas, resta ainda aprimorar o texto da Lei a fim de assegurar a acessibilidade e a adequabilidade dos processos seletivos.

Portanto, concordamos com o autor que é importante adaptar os processos de seleção às necessidades e características das pessoas idosas, como forma de ampliar as oportunidades de acesso, garantindo o direito fundamental à educação.



Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 468, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos à Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15155

